



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 32/XIII/1.ª

ASSUNTO: Um regime de aposentação justo para os docentes.

Entrada na AR: 22 de dezembro de 2015

Nº de assinaturas: 26.575

1º Peticionário: FENPROF - Federação Nacional dos Professores

Introdução

A [Petição n.º 32/XIII/1.ª](#) deu entrada na Assembleia da República em 22 de dezembro e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 8 de janeiro, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam um regime de aposentação justo para os docentes, considerando que ele é também garantia da indispensável renovação geracional.
2. Para o efeito argumentam o seguinte:
 - 2.1. Vários estudos confirmam que o exercício continuado de funções docentes “provoca um elevado desgaste físico e psicológico, que se reflete na qualidade das práticas pedagógicas e na qualidade do ensino”;
 - 2.2. O aumento dos horários de trabalho e a uniformização do regime de aposentação implicam que os docentes trabalhem até depois dos 66 anos de idade, retiram “o direito a condições dignas de ensino e de aprendizagem e dificultam a indispensável renovação geracional do corpo docente”.
3. Assim, propõem:
 - 3.1. Como regime transitório, com efeitos imediatos, a possibilidade de aposentação voluntária de todos os docentes com 40 ou mais anos de serviço;
 - 3.2. Negociações para a criação de um regime de aposentação dos docentes aos 36 anos de serviço, sem outro requisito;
 - 3.3. Durante a vigência do regime transitório, a possibilidade de aposentação antecipada dos docentes sem outra penalização que não seja a do tempo de serviço;
 - 3.4. A alteração do artigo 37.º-A do [Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), para permitir a aposentação antecipada dos docentes a partir dos 30 anos de serviço, independentemente da idade.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

- Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes. No entanto, recentemente foi concluída a apreciação da petição referida abaixo, que também solicitava a criação de um regime especial de aposentação, embora em termos diferentes e prevendo um regime específico para os docentes em regime de monodocência.

Nº	Data	Título	Situação
521/XII/4	2015-05-28	Solicitam a criação de um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário	Concluída

- Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
- Nos termos do artigo 119.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro](#), “são aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública”.
- Transcreve-se abaixo um quadro com a idade normal de acesso à pensão de velhice, constante da página da [Caixa Geral de Aposentações](#).

Quadro I Idade normal de acesso à pensão de velhice	
Tempo serviço aos 65 anos de idade (anos)	Idade normal de acesso à pensão de velhice
< 41	66 anos e 2 meses
=> 41 e < 42	65 anos e 10 meses
=> 42 e < 43	65 anos e 6 meses
=> 43 e < 44	65 anos e 2 meses
=> 44	65 anos

6. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 26.575 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP),
2. Propõe-se que **se questionem os Ministros da Educação e das Finanças, os sindicatos de professores e da Administração Pública (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública e o STE - Sindicato dos Quadros Técnicos), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, a ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 26.575 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;

3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-01-14

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes